



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 045/2025 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 02/12/2025 (TERÇA-FEIRA) - 18:10 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 114/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências (o conteúdo do referido Projeto, encontra-se publicado na íntegra no site da Câmara Municipal de Rio Claro <https://www.rioclaro.sp.leg.br>) **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**. Processo nº 16709.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 138/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a transferência de imóveis de propriedade do Município e a lavratura das escrituras definitivas aos moradores da área da Vila Industrial, situada em área alagadiça, para o Parque Mãe Preta, e dá outras providências. Processo nº 16736.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 155/2025 - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Institui no Município de Rio Claro, o Programa Municipal de Bem-Estar Animal - Projeto Ação Corretiva Preventiva (ACP), voltado ao combate aos maus-tratos, promoção da saúde animal, educação ambiental e fortalecimento da cidadania, e dá outras providências. Processo nº 16762.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 114/2025

PROCESSO Nº 16709

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, o Plano Pluriannual (PPA) do Município para o quadriênio 2026/2029, no qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua, na forma dos Anexos I a IV.

§ 1º - O Plano Pluriannual compreende a atuação de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de caráter dependente.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos nos anexos da Lei Orçamentária de cada Exercício.

Art. 2º - A elaboração do PPA 2026-2029 teve como base as seguintes diretrizes:

I – Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico (Administração, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Meio Ambiente, Mobilidade Urbana, Saneamento, Serviços Públicos e Turismo);

II – Educação;

III – Saúde;

IV – Cidadania (Cultura, Desenvolvimento Social, Esportes, Lazer e Habitação);

V – Segurança Pública e Defesa Civil.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 3º - No PLANO PLURIANUAL 2026-2029, toda ação governamental está estruturada em os programas, estabelecidos em conformidade com as diretrizes e de modo a contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, considera-se:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – justificativa: identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem atendidas;

IV – ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais; e

V – metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

Art. 4º - Os programas a que se refere o artigo 3º desta Lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do PLANO PLURIANUAL 2026-2029, as prioridades e metas a serem fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as programações a serem estabelecidas nos Orçamentos Anuais, correspondentes aos Exercícios de abrangência desta Lei.

Art. 5º - Nos orçamentos Anuais, os programas constantes do PLANO PLURIANUAL 2026-2029 serão detalhados em ações governamentais orçamentárias, segundo seus grupos de despesas e fontes de recursos.

CAPÍTULO II O DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio das despesas correntes e investimentos do Ente Municipal, para o quadriênio 2026/2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

I – Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II – Anexo II – Resumo das Despesas por Órgãos responsáveis;

III – Anexo III – Resumo das Despesas por Programas;

IV – Anexo IV – Resumo das Despesas por Funções e Subfunções;

V – Programas de Governos;

VI – Metas e Prioridades para 2026.

Art. 7º - O Poder Executivo realizará, ao final de cada exercício financeiro, a avaliação do PPA, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas e a execução dos programas, e, se necessário, propor a sua revisão.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 8º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício compatibilizará as ações do PPA com as metas fiscais e financeiras do período.

Art. 9º - Os Orçamentos Anuais (LOA) detalharão as ações a serem executadas em cada exercício, em consonância com o estabelecido neste PPA e na respectiva LDO.

Art. 10 - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, o investimento plurianual, para o quadriênio 2026-2029, está incluído no valor dos programas.

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual e seus anexos deverão detalhar os investimentos de que trata o caput deste artigo, para o ano de sua vigência.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores dos programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e a garantir a aplicação das Emendas Impositivas aprovadas pela Emenda nº 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do PPA 2026-2029.

Art. 13 - O PPA 2026-2029 poderá ser revisto, mediante projeto de lei específico.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – alterar os órgãos responsáveis por programas e ações;

II – alterar os indicadores de resultado dos programas e suas respectivas metas;

III – adequar a metafísica de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;

IV – alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Art. 16 - Revogam-se as disposições com contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/12/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



EMENDA DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 114/2025

do Plano Plurianual 2026-2029.

Acrescenta Parágrafos ao Artigo 11 do Projeto de Lei nº 114/2025, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores dos programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e a garantir a aplicação das Emendas Impositivas aprovadas pela Emenda nº 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

§ 1º. O Poder Executivo criará dotação específica para as emendas impositivas dos parlamentares junto à Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme definida na Lei Orgânica do Município, ficando autorizado a fazer as alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) para que estejam alinhadas às metas estratégicas de desenvolvimento do município e aos princípios de economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ficando disponível o valor das Emendas Parlamentares na LOA.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a fixação de normas para execução orçamentária e financeira das emendas impositivas dos parlamentares para apresentação durante o exercício de 2026, inclusive com regras para remanejamento de valores caso haja
Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro - S.P. - Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



o impedimento insuperável para a aplicação das mesmas para que possam ser aplicadas em 2027. ”.

Rio Claro, 01 de dezembro de 2025.

ADRIANO LA TORRE

**Presidente da Comissão de Acompanhamento da
Execução Orçamentária e Finanças**

SERGINHO CARNEVALE
Relator

TIEMI NEVOEIRO
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 114/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=78B3HGCM3068K7C7>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 78B3-HGCM-3068-K7C7

**SÉRGIO MONTENEGRO
CARNEVALE**

Vereador

Assinado em 01/12/2025, às 17:39:24

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 01/12/2025, às 18:26:11





Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 138/2025

PROCESSO Nº 16736

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza a transferência de imóveis de propriedade do Município e a lavratura das escrituras definitivas aos moradores realocados da área da Vila Industrial, situada em área alagadiça, para o Parque Mãe Preta, e dá outras providências).

Art. 1º - Fica autorizada a lavratura das escrituras definitivas de imóveis aos moradores realocados da área da Vila Industrial, localizada em zona de risco, para o Parque Mãe Preta, conforme as matrículas nºs. 70.264, 70.265, 70.266, 70.267, 70.268, 70.269, 70.270, 70.271, 70.272, 70.273, 70.274, 70.275, 70.276, 70.277, 70.278, 70.279, 70.280, 70.281, 70.282, 70.283, 70.284, 70.285, 70.286, 70.287, 70.288, 70.289, 70.290, 70.291, 70.292, 70.293, 70.294, 70.295, 70.296, 70.297, 70.298, 70.299, 70.300 e 27.623, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro - SP.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo, fundamenta-se no reconhecimento da titularidade dominial do Município de Rio Claro sobre os imóveis mencionados, conforme Carta de Sentença extraída do Processo Judicial nº 0001908-33.1994.8.26.0510, transitada em julgado, que tramitou na Comarca de Rio Claro-SP.

§ 2º - A realocação dos moradores decorre de política pública implementada pelo Poder Público Municipal, em razão da caracterização da área da Vila Industrial como zona de risco.

Art. 2º - Ficam os órgãos públicos municipais, em especial a Comissão Especial de Regularização do Parcelamento do Solo Urbano - CERPA, autorizados a proceder à retificação, ao englobamento e ao desdobramento da área mencionada no artigo anterior, conforme as necessidades para a lavratura das escrituras definitivas aos moradores realocados, elaboração de contratos de promessa de venda e compra, bem como as providências necessárias para que os Cartórios de Registro de Imóveis e o Cartório de Notas possam realizar os atos complementares necessários para a efetivação do registro competente.

Art. 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 155/2025

PROCESSO Nº 16762

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro, o Programa Municipal de Bem-Estar Animal - Projeto Ação Corretiva Preventiva (ACP), voltado ao combate aos maus-tratos, promoção da saúde animal, educação ambiental e fortalecimento da cidadania, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa Municipal de Bem-Estar Animal - Projeto Ação Corretiva Preventiva (ACP), voltado à promoção da cidadania ambiental, do bem-estar animal, da saúde pública preventiva e do desenvolvimento sustentável.

Artigo 2º - A coordenação, execução e monitoramento do Programa serão realizados pelo setor competente definido pelo Poder Público, de acordo com as normas previstas na Lei Municipal nº 5.291/2019, em conformidade com as necessidades das ações previstas.

Artigo 3º - O Programa Municipal de Bem-Estar Animal - Projeto Ação Corretiva Preventiva (ACP), será estruturado com base nos seguintes eixos:

I – Combate aos Maus-Tratos

- a) criação e fortalecimento de mecanismos de fiscalização e punição;
- b) aplicação das normas previstas na Lei Municipal nº 5.291, que regulamenta o Código de Defesa e Proteção dos Animais, inclusive para fiscalização ao combate aos maus-tratos aos animais;
- c) ações preventivas para identificação e intervenção precoce em casos de maus-tratos;
- d) promoção de campanhas de conscientização sobre crimes ambientais e proteção animal;

II - Atenção à Saúde Animal

- a) para atendimento veterinário gratuito a tutores cadastrados em programas sociais para manutenção e ampliação, definido no Capítulo IV, da Lei Municipal nº 5.291/2019;
- b) ampliação de ações preventivas de saúde pública relacionadas a zoonoses;
- c) promoção de campanhas de vacinação, esterilização animal e atendimento de emergências de baixa complexidade;
- d) integração do cuidado animal como política de inclusão social e redução do abandono;
- e) incentivo à gestão sustentável dos recursos públicos através da prevenção, reduzindo custos com acolhimento, resgate e tratamentos emergenciais;

III - Educação Ambiental e Bem-Estar Animal nas Escolas tem como objetivo:

- a) desenvolvimento de programas educativos permanentes nas escolas municipais;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- b) incentivo à formação de estudantes como multiplicadores da cidadania ambiental;
- c) promoção de conteúdos sobre respeito aos animais, sustentabilidade e ética socioambiental;
- d) parceria com professores para criação de atividades, projetos e trilhas pedagógicas;
- e) estímulo ao engajamento da comunidade escolar na proteção animal;

Artigo 4º - O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, ações ambientais, programas de guarda responsável e projetos voltados à conscientização da população sobre proteção animal e sustentabilidade, inclusive através de parcerias com instituições privadas, públicas e ONGs.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber por Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/12/2025 - Maioria Absoluta.